



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060025-94.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TEX 17 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 20455

Apelação Cível nº 1060025-94.2023.8.26.0053

Comarca: Barueri

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: TEX 17 Serviços Automotivos Ltda.

MM.^a Juíza: Liliane Keyko Hioki

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – OPERAÇÃO DE COMPRA DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL (EHC) DE FORNECEDORA DESCREDENCIADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DESTINATÁRIO – Não recolhimento de ICMS pela distribuidora de Etanol Hidratado Combustível (EHC) – Destinatário que deve exigir a apresentação das guias GARE-ICMS, sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelo imposto não recolhido – Previsão expressa no artigo 418-C, II, e §3º, do RICMS/00 – Manutenção da autuação – Precedentes deste E. Tribunal - Cálculo da multa que deve incidir sobre os “respectivos valores básicos atualizados” (art. 85, §9º, da Lei 6.374/89) – Improcedência dos pedidos – Sentença reformada. Apelo provido.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal intentada por TEX 17 Serviços Automotivos Ltda em face do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do auto de infração nº 4.152.662-4 ou, subsidiariamente, a revisão da multa imposta.

A r. sentença de fls. 417/424, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, “*para anular o AIIM 4.152.662-4. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente, a requerida arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como da verba honorária, que arbitro, com fulcro no artigo 85, §3º do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.*” (fl. 424).

Apela a Fazenda Estadual (fls. 428/436), postulando a inversão do julgado, sob o fundamento de ser “*Inarredável, pois, a responsabilidade solidária do autor, haja vista a estrita observância ao princípio da legalidade*” (fl. 436).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões nos autos (fls. 443/454).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 470).

A parte autora-apelada peticiona requerendo seja determinada a “*baixa do protesto perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Osasco, situado na Av. Santo Antonio, 2153 – Osasco/SP – CEP: 06083215 – e-mail: tabeliao@protestodeosasco.com.br, referente ao débito discutido nestes autos, conforme documentos anexos, tendo em vista que o referido apontamento vem ocasionando inúmeras dificuldades nas atividades rotineiras da empresa, inclusive obstando a obtenção de linha de crédito do estabelecimento.*” (fl. 473, documentos – fls. 474/476).

Eis o breve relato.

O apelo comporta provimento.

A autora, TEX 17 Serviços Automotivos Ltda, foi autuada, em 28.03.2023, conforme revela o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.152.662-4 (fl. 41), cuja anulação obteve na origem, pela aquisição de Etanol Hidratado Combustível - EHC, cujo recolhimento do ICMS no percentual de 10% sobre o valor destacado na NF-e, deveria ter sido recolhido pela Distribuidora não credenciada, no período de janeiro a setembro de 2019, nos termos do artigo 418-C, §3º, do RICMS/00 (Item I). Veja-se:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 27.809,10 (vinte e sete mil, oitocentos e nove reais e dez centavos), no período compreendido entre os meses de janeiro/2019 a setembro/2019 e nas datas e nos valores especificados no demonstrativo denominado ANEXO I, pela aquisição de Etanol Hidratado Combustível - EHC, cujo recolhimento do ICMS no percentual de 10% sobre o valor destacado na NF-e, deveria ser recolhido pela Distribuidora não credenciada FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., IE nº 336.812.276.113, nos

termos do artigo 418-C, §3º, do RICMS/00. A diferença entre o ICMS recolhido e o percentual de 10% devido por cada operação, está sendo cobrado do destinatário, por solidariedade, nos termos do Inciso XII do artigo 11 do RICMS/00.

INFRINGÊNCIA: Artigo 418-C, §3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89.” (fl. 41)

Pois bem.

O RICMS/00 dispõe em seu artigo 418-C, §3º:

“Artigo 418-C - Tratando-se de saída de etanol hidratado combustível - EHC promovida por distribuidor de combustíveis localizado em território paulista:

I - credenciado nos termos do artigo 418-A, o remetente deverá, na condição de substituto tributário conforme inciso I do artigo 418, cumprir as obrigações tributárias, principal e acessórias, no tocante às operações próprias, pelo sistema de débito e crédito, e operações subsequentes, observando as normas comuns previstas na legislação, inclusive as relativas ao regime jurídico da substituição tributária;

II - não credenciado nos termos do artigo 418-A, o remetente deverá, na condição de substituto tributário conforme inciso I do artigo 418, recolher o imposto por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, antes de promover cada saída, sendo uma guia de recolhimento para a operação própria e outra para as operações subsequentes, observando os §§ 1º e 2º;

III - que tenha recebido a mercadoria com retenção antecipada do imposto por estar suspenso da condição de sujeito passivo por substituição tributária, deverão ser observadas as normas previstas na legislação aplicáveis aos substituídos tributários.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o valor do imposto referente à operação própria, recolhido por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, deverá ser o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, sem prejuízo da apuração a ser efetuada a cada período nos termos do artigo 87 e observado o seguinte:

1 - o valor recolhido deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "ICMS recolhido nos termos do artigo 418-C, Inciso II", no período do recolhimento;

2 - o valor do imposto destacado no documento fiscal deverá ser lançado no livro Registro de Saídas.

§ 2º - As Guias de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS a que se referem o inciso II e o § 1º deverão:

1 - ser juntadas aos correspondentes Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

2 - conter o número da correspondente Nota Fiscal Eletrônica - NF-e impresso no campo "Observações".

§ 3º - Na hipótese do inciso II, o destinatário da mercadoria deverá exigir a apresentação das Guias de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS em conformidade com o § 2º, sob pena de ser responsabilizado solidariamente, nos termos do inciso XII do artigo 11 deste regulamento, pelo imposto não recolhido. (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, no caso analisado, as diligências fiscais relativas à compra de Etanol Hidratado Combustível – EHC, cujo fornecimento foi efetuado pela distribuidora descredenciada FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., comprovaram que as operações objeto da autuação, apesar de regularmente recolhido o ICMS-ST, o ICMS sobre as operações próprias daquele contribuinte foi recolhido em valor inferior ao percentual de 10% conforme estabelecido no artigo 418-C, acima transcrito, ou não recolhido, o que motivou a autuação fiscal, no valor total de R\$ 52.558,25 (fl. 51).

De fato, a regra é clara, em operações com etanol hidratado combustível - EHC envolvendo fornecedor/distribuidor não credenciado perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme disciplina prevista no artigo 418-A, do RICMS/00, em período precedente à operação, deve ser observada a regra prevista no artigo 418-C, inciso II, acima transcrito, na qual o remetente deverá recolher o imposto por meio de guia GARE-ICMS, antes de promover cada saída, sendo uma guia de recolhimento para a operação própria e outra para as operações subsequentes.

E o destinatário da mercadoria, no caso, a parte autora, deve exigir a apresentação destas guias GARE-ICMS, sob pena de ser responsabilizado solidariamente, pelo imposto não recolhido, nos termos do inciso XII do artigo 11, do RICMS/00, que assim prevê:

“Artigo 11 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido (Lei 6.374/89, arts. 8º, inciso XXV e § 14, e 9º, os dois primeiros na redação da Lei 10.619/00, art. 2º, I, e o último com alteração da Lei 10.619/00, art. 1º, VI):

(...)

XII - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto;”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, sendo a situação do remetente [distribuidor] de Etanol Hidratado Combustível – EHC), irregular à época dos fatos, porquanto não credenciado, nos termos do artigo 418-A, do RICMS/00, conforme item 2 do Relatório Circunstanciado do AIIM (fl. 51), cabia à destinatária do etanol hidratado combustível – EHC exigir as referidas guias GARE recolhidas, o que não fez, fato incontroverso, sendo, pois, responsabilizada solidariamente pelo tributo.

Por tal motivo, o ICMS próprio [do distribuidor] foi corretamente exigido do contribuinte substituído (autuada, ora apelada - item 1 do AIIM), conforme determina o artigo 267, inciso II, do RICMS/00:

“Artigo 267 - Não recolhido o imposto pelo sujeito passivo por substituição (Lei 6.374/89, art. 66-C, na redação da Lei 9.176/95, art. 3º):

(...)

II - nos demais casos, tratando-se de débito não declarado em guia de informação, o débito fiscal poderá ser exigido do contribuinte substituído, mediante notificação, cujo não-atendimento acarretará lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.”

De igual modo, dispõe o artigo 66-C, da Lei Estadual nº 6.374/89, que trata da responsabilidade por substituição, sem excluir a responsabilidade solidária do substituído, como pretende fazer crer a parte autora, nos seguintes termos:

“Artigo 66-C - A sujeição passiva por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte pela liquidação total do crédito tributário, observado o procedimento estabelecido em regulamento, sem prejuízo da penalidade cabível por falta de pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do imposto. (NR)”

Não se aplica, ademais, o entendimento firmado pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 931.727/RS, porquanto, respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, trata-se de matéria distinta, em que se definiu a responsabilidade tributária pura e simples do substituído pelo pagamento do tributo [naquele caso, a transportadora não tem qualquer vinculação com o fato gerador do ICMS incidente sobre a comercialização de veículos].

Na espécie, contudo, trata-se de caso envolvendo a responsabilidade solidária por infração tributária decorrente do descumprimento de obrigação acessória que incumbia ao substituído, conforme os supracitados artigos 11, XII e 418-C, II, § 3º, ambos do RICMS, e art. 66-C da Lei nº 6.374/89, bem como, artigo 203, do RICMS/00 (“*O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão*”).

O tema não é novidade neste E. Tribunal de Justiça, que, recentemente, julgou caso análogo, na Apelação Cível 1008140-66.2021.8.26.0132, Relator Des. LEONEL COSTA, 8ª Câmara de Direito Público; j. 31.07.2023, afastando a aplicação do citado precedente, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – ICMS-ST. Pretensão de declaração de nulidade de Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado por não recolhimento de ICMS, em operação de compra e venda de Etanol Hidratado Combustível – EHC. Sentença de improcedência. APELAÇÃO DA AUTORA – MÉRITO – Operação de compra de Etanol Hidratado Combustível (EHC) de fornecedora descredenciada – Ausência de recolhimento de ICMS, em substituição tributária, pela distribuidora – Infringência ao art. 418-C, II, do RICMS/00 – Hipótese dos autos em que a inidoneidade da fornecedora é precedente à operação, não se confundindo com casos em que há declaração

posterior de inidoneidade/descredenciamento. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Ausência de prova de que o pagamento do ICMS tenha sido feito a contento pelo substituto – Substituído que não pode receber mercadoria sem prova de pagamento do ICMS devido sobre a operação – Responsabilidade solidária – Possibilidade – Inteligência dos arts. 11, XII, 267, II, e 418-C, II, §3º, todos do RICMS/00, e art. 66-C da Lei 6.374/99 – Precedentes desta Corte. RESP 931.727/RS – Inaplicabilidade – Caso dos autos que trata da responsabilidade solidária pela infração à legislação tributária decorrente do descumprimento de obrigação acessória, ao passo que no precedente citado se tratou de decidir sobre a existência de relação tributária entre fisco e terceiro substituído. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.”

[...]

Ainda em sua defesa, pugna a recorrente pela aplicação do entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 931.727/RS, no sentido de que o substituído tributário não possui relação jurídica com o fisco.

Referido entendimento, contudo, não se aplica ao presente caso, pois de matéria distinta. Aqui, não se está a analisar a responsabilidade tributária pura e simples do substituído pelo pagamento do tributo, mas sim sua responsabilidade solidária pela infração da legislação tributária decorrente do descumprimento de obrigação acessória que lhe incumbia, a qual, além do art. 11, XII e art. 418-C, II, § 3º, ambos do RICMS, e do art. 66-C da Lei nº 6.374/89, também é representada pelo disposto no art. 203 do RICMS:

Artigo 203 - O destinatário da mercadoria ou do serviço é obrigado a exigir documento fiscal hábil, com todos os requisitos legais, de quem o deva emitir, sempre que obrigatória a emissão (Lei 6.374/89, art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

67, § 1º, Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 14, e Convênio SINIEF-6/89, art. 89, "caput")." (g.n.)

Inclusive, neste sentido, precedente desta C. 13ª Câmara, na Apelação Cível 1005959-90.2020.8.26.0047, Relator Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 31.01.2023:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS– ST. Venda de etanol hidratado carburante. Pretensão da autora de anular ato de infração e imposição de multa. Sentença de improcedência na origem. Tributo passível de recolhimento na forma estipulada pelo art. 418-C do RICMS. Distribuidora descredenciada. Não recolhimento do ICMS no regime de substituição tributária. Impositiva a solidariedade quanto ao recolhimento nas operações apontadas pelo Fisco Estadual, já que inobservado o procedimento previsto no art. 418-C, II e §3º, do RICMS. Inaplicabilidade do entendimento firmado no RESp nº 931.727-RS, que não tem relação com a lide. Sentença mantida. Verba honorária majorada, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/15. Recurso não provido.

[...]

A exigência prevista no regulamento do ICMS de que o fornecedor não credenciado apresente o comprovante de recolhimento de ICMS referente a operação própria e a operação subsequente impede que o destinatário receba as mercadorias de fornecedor descredenciado que não comprovar o recolhimento do imposto sob pena de ser responsabilizado solidariamente, nos termos do §3º do artigo 418 do RICM.

Assim, o substituído deverá receber a mercadoria com a prova de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento do ICMS devido na operação, visto ser (ou deveria ser) de seu conhecimento que antes de sair do estabelecimento do substituto, o ICMSST já deve estar recolhido.

Se o substituído recebe a mercadoria sem a prova de pagamento ele tem conhecimento (ou deveria ter) que a operação incorreu em inadimplência ou que poderá estar ocorrendo sonegação fiscal.

(...)

De mais a mais, a matéria do Recurso Especial nº 931.727-RS não guarda qualquer relação com a lide.

(...)” (g.n.)

Destarte, a autuação objeto dos autos deve ser mantida.

No mais, não vinga o pedido de revisão da multa, pois corretamente aplicada, nos termos do art. 85, inc. I, alínea "e" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89, pela falta de pagamento do imposto, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que não se mostra excessiva, nem supera o tributo devido, em conformidade com a jurisprudência do Pretório Excelso (ARE 949147 AGR / RS, Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, j. 21.06.2016).

É cabível, também, a incidência de juros sobre a multa, pois, frise-se, têm por escopo compensar a demora no pagamento. Logo, incidem sobre a totalidade do débito, inclusive no tocante à multa. A propósito, esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. *Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: 'É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.'* (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.
2. *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no Recurso Especial nº 1.335.688-PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 04.12.2012 – d.n.)

Quanto à adoção do “valor básico atualizado” para fins de cálculo da multa punitiva, sobre o tema, dispõem os artigos 85 e 96, da Lei nº 6.374/1989, respectivamente:

*“**Artigo 85** - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:*

[...]

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei; (NR)”

*“**Artigo 96** - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (NR)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - relativamente ao imposto: (NR)

[...]

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85 desta lei; (redação dada pela Lei nº 16.497/2017)

[...]

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração. (NR - redação dada pela Lei nº 16.497, de 18/07/2017)” (d.n.)

Como se vê, o cálculo da multa punitiva deve ser feito, portanto, sobre os “*respectivos valores básicos atualizados*”, computando-se aí os juros de mora devidos.

Aliás, nesse rumo, há recente julgado desta C. Câmara, firmado na Apelação Cível nº 1005748-25.2019.8.26.0068, de relatoria deste subscritor, j. 20.09.2023:

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NÃO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE ICMS-ST – BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO INDEVIDAMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM – Sentença de parcial procedência, apenas, para limitar os juros à taxa SELIC. AUTUAÇÃO FISCAL – Higidez – Concessão de benefício fiscal pelo Estado de origem, sem autorização do CONFAZ – Infringência ao art. 1º da LC nº 24/1975 – Ineficácia, de pleno direito, do benefício fiscal indevidamente concedido – Aplicabilidade do art. 8º da LC nº 24/1975 – Não se considera cobrado o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal, em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – Possibilidade de cobrança proporcional da respectiva diferença pelo Estado de São Paulo – Inteligência dos arts. 36, § 3º, e 60-A, da Lei Estadual nº 6.374/1989 – Constitucionalidade – Ausência de ofensa ao princípio da não cumulatividade – Tema nº 490/STF – Precedente deste E. Tribunal – Manutenção. MULTA PUNITIVA – Cálculo da multa que deve incidir sobre os "respectivos valores básicos atualizados", computando-se os juros de mora relativos ao imposto (art. 96, I, alínea "c", da Lei 6.374/89) – Precedentes desta C. Câmara – Manutenção. – Apelo desprovido." (d.n.)

Incabível, assim, a pretendida modificação da base de cálculo das multas punitivas, porquanto corretamente aplicadas e de acordo com a legislação estadual, ou seja, sobre o “valor básico atualizado”, conforme respectivo demonstrativo de cálculo (fls. 44/47), inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade.

Impõe-se, pois, a reforma da sentença, a fim de ser decretada a improcedência dos pedidos, mantida a autuação fiscal.

Por derradeiro, diante da inversão da sucumbência e considerando o quanto disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a parte autora condenada nas custas, despesas processuais, além da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Na espécie, em que pese o entendimento diverso deste Magistrado, diante do provimento do recurso, é descabida a majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, do CPC), diante do quanto decidido no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059/STJ.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo fazendário, para julgar improcedentes os pedidos, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator